

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.653/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104280-46(Aut.), 40.010104287-98 (Coobr.)  
Impugnantes: Empresa de Transportes Asa Branca S/A (Aut.), Mercantil Atlanta Ltda (Coobr.)  
Proc. S. Passivo: José Gustavo Dias/Outro (Aut.)  
PTA/AI: 02.000200641-75  
Inscrição Estadual: 186.066147.01-40(Coobrigada)  
CNPJ: 22931893/0013-65-ES (Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO.** A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida no Município de Vila Velha/ES, com destino à Cidade de Guarulhos/SP e, no momento da interceptação do veículo, constatou-se que a mercadoria estava destinada à empresa estabelecida em Contagem/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 016583, de 19/04/2.001, apresentada na autuação, por consignar como destinatária empresa estabelecida em Guarulhos-SP e a mercadoria entregue na empresa estabelecida no município de Contagem/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, a Autuada por procurador regularmente constituído e, a Coobrigada por seu representante legal, Impugnações às fls. 18 a 23 e 70 a 74, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 87 a 91.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 93 a 95, opina pela procedência do lançamento.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 96, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls.100 a 101). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 103 a 104) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.106 a 108).

**DECISÃO**

No presente caso houve uma desclassificação dos documentos fiscais apresentados à fiscalização (NF 016583 – fls. 07 e CTRC 02590 – fls. 08) uma vez que os mesmos não correspondiam à situação fática.

Tais documentos consignavam como destinatária das mercadorias a empresa paulista, da cidade de Guarulhos, Alethéia Com. e Transporte Ltda, entretanto, a real destinatária das mercadorias, segundo o Fisco, era a empresa Mercantil Atlanta Ltda, estabelecida na cidade de Contagem/MG e eleita como Coobrigada no feito fiscal.

O veículo com as mercadorias encontrava-se estacionado defronte ao nº 317 da rua “G”, Chácara Boa Vista – Contagem/MG, endereço este onde se situa o estabelecimento da empresa Mercantil Atlanta Ltda.

O Fisco, com o intuito de demonstrar que as mercadorias transportadas no veículo não eram estranhas à atividade da empresa contagense, realizou um levantamento físico de estoque (fls. 09) no estabelecimento da empresa.

Por intermédio de tal levantamento quantitativo ficou patente que o tipo de mercadoria transportada (folhas de alumínio) era da mesma espécie, marca e origem daquelas existentes no estoque da empresa Mercantil Atlanta Ltda.

A transportadora Autuada entende que este levantamento quantitativo realizado na empresa Mercantil Atlanta Ltda serviu apenas para provar que não houve, antes da autuação, descarga ou carga de qualquer mercadoria.

Não procede, entretanto, a sua argumentação de que o veículo não se encontrava fora de seu trajeto e de que, por ser feriado nacional (21 de abril), apenas encostou o caminhão, sem descarregá-lo, para seguir viagem no dia seguinte.

Se, conforme afirma a Autuada, não houve qualquer operação de carga ou descarga em Contagem/MG, não se vislumbra justificativa da passagem do caminhão por aquela cidade já que tal trajeto, digamos, alternativo ao usualmente utilizado entre os municípios de Vila Velha/ES e Guarulhos/São Paulo, acresceu em muitos quilômetros o percurso, o que, para uma empresa transportadora representa aumento de custo sem a correspondente elevação de receita.

Há uma contradição entre as falas da transportadora Autuada e do Fisco acerca de quem entregou à fiscalização a Nota Fiscal 016583. Segundo aquela, o referido documento fiscal foi entregue pelo motorista do caminhão ao passo que o Fisco assevera que tanto a Nota Fiscal quanto o CTRC encontravam-se em poder e no interior da empresa Mercantil Atlanta Ltda.

O relatório de ocorrência (fls. 11), assinado pelo motorista do veículo abordado, Sr. Lindair Domingos, dissipa qualquer dúvida já que, pelo mesmo, fica claro que a Nota Fiscal não mais estava consigo e sim na posse da empresa Mercantil

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atlanta Ltda, local onde o Fisco realmente teve acesso, não só à Nota Fiscal como também ao CTRC 02590.

É crucial a eliminação de qualquer dúvida acerca dessa circunstância uma vez que, comprovado que os documentos fiscais já se encontravam no interior da empresa Coobrigada, empresa esta que, teoricamente, nada tinha a ver com a operação consignada nos documentos fiscais e, somando-se, por se tratarem de mercadorias afetas à atividade laboral desta mesma empresa e, ainda, em virtude de conter, na Nota Fiscal 016583, o nº do telefone deste estabelecimento, no campo reservado às indicações do destinatário, pôde o Fisco concluir que o procedimento de descarga já teria se iniciado, o que, por sua vez, confere ao Auto de Infração o necessário grau de certeza quanto à ocorrência de entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

As contradições entre os dizeres da Autuada e da Coobrigada no que se refere ao motivo pelo qual o caminhão encontrava-se à porta do estabelecimento da segunda apenas reforçam o feito fiscal.

Soma-se a tais contradições o fato de que a Coobrigada não fez anexar nos autos as declarações, a que se referiu em sua impugnação, de pessoas envolvidas na operação atestando que o pretendido na ocasião era a carga da mercadoria que encontrava-se separada para devolução.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgavam improcedente. Participou também do julgamento a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 29/05/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MSST